



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Social Clodoveu Arruda		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 532, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Luciano Feijão – FLF, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de cento e cinquenta para sessenta vagas totais anuais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23000.045300/2024-07		
PARECER CNE/CES Nº: 584/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/9/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 532, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de setembro de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Luciano Feijão – FLF, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, contudo, determinou a redução de cento e cinquenta para sessenta vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Centro Social Clodoveu Arruda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 09.533.217/0001-31, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará.

O histórico do processo revela que o pedido em apreço foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1082257-16.2022.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF.

Diante disso, o processo foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Considerando que as questões apontadas nesta fase não impedem seu prosseguimento, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, registrada sob o código nº 182303, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

[...]

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,13

<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4,50</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>5,00</i>
<i>Conceito Final: 5</i>	

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

[...]

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 182303 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

[...]

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, conseqüentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

*Assim, no que diz respeito à **relevância social**, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Sobral/CE, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 497/2024-*

CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5242340, págs. 11/18) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). **Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Sobral/CE foi de 3,20 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital n.º 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital.** (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante **em Sobral/CE é de 3,20 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Sobral/CE não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital n.º 01, de 2023.**

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica n.º 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa n.º 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se **o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina**, previsto no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC n.º 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria n.º 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

[...]

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica n.º 506/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5251603, págs. 3/11), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os

serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

*Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o **cumprimento** dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

[...]

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

[...]

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 182303 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,13 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3, com exceção do “1.7. Estágio curricular supervisionado. Obrigatório para cursos cujas DCN preveem o estágio supervisionado. NSA para cursos que não contemplam estágio no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).”, que obteve conceito 2.

2) 4,50 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que todos os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.

3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

*Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se **atendidos** os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023*

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art.8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

[...]

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Sobral/CE, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 28/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4585981) e nº 1168/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5245021).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 506/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5251603, p. 3/11), encaminhada por meio do Ofício nº 1174/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 24 de setembro de 2024 (SEI 5251603).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Sobral/CE, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 506/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	Não (3,79)	Sim (11,40)

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim (80)	Sim (693)
III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim (12)	Sim (302)
IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Não (132,03%)	Sim (43,84%)
V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.	Sim (4)	Sim (7)

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece o seguinte:

3.13. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 132,03% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica para vagas de medicina no referido município e 43,84% dos leitos SUS estão comprometidos para vagas de medicina na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 506/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) a respectiva região de saúde (considerando os municípios que têm pactuado o Termo de Adesão) **atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.**

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9 do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

[...]

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 506/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Sobral/CE e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Sobral/CE	1.049	277	67,2 vagas excedentes
Região de Saúde: 5ª RS Sobral/CE (considerando os termos de adesão encaminhados)	3.159	277	até 354,8 (possibilidade de vagas)

*Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 506/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), há possibilidade de **354,8 (trezentos e cinquenta e quatro, vírgula oito) novas vagas na região de Saúde.***

*Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Sobral/CE, e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização no limite de **60 (sessenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.***

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumprе destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos:

[...]

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos

abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar

a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “5ª RS Sobral/CE”, com a IES pleiteante em destaque amarelo:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Ju	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SI)	Ref. Judicial	Código da II	Nome da IES	Município	UF
16/09/2021	Judicial	Autorização	Portaria 531	202222661	00732.005716/2022-52	1066194-47.2021.4.01.3400	20548	FACULDADE UNINTA TIANGUA	Tianguá	CE
10/06/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202211466	00732.002583/2022-62	1036579-75.2022.4.01.3400	17394	FACULDADE 05 DE JULHO	Sobral	CE
04/10/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202301415	00732.000537/2023-18	1065798-36.2022.4.01.3400	19597	Faculdade Via Sapiens	Tianguá	CE
12/12/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202301363	00732.000519/2023-28	1082257-16.2022.4.01.3400	3862	FACULDADE LUCIANO FEIJÃO	Sobral	CE
31/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1	Não se aplica	SEI 23000.037450/2023	Não se aplica	2111	O Centro Universitário Inta - Uninta	Sobral	CE

A partir do quadro acima, observa-se que existem 05 (cinco) processos em tramitação na mesma Região de Saúde, sendo 04 (quatro) processos regidos pela Portaria nº 531, de 2023, com limite máximo de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina e 01 (um) regido pela Portaria nº 1.771, de 2023. O primeiro é o processo e-MEC nº 202222661, já foi finalizado e deferido no limite máximo de 60 vagas, com a consequente publicação da Portaria SERES/MEC nº 329, de 11 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 12 de julho de 2024. O segundo é o processo e-MEC nº 202211466 e o terceiro é o processo e-MEC nº 202301415, ambos ainda estão em fase de Parecer Final. O quarto é o processo e-MEC nº 202301363, ora em análise, de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no §11, art.8º, da Portaria SERES/MEC nº 531. E o quinto processo trata sobre aumento de vagas de Medicina, regido pela Portaria nº 1.771, de 2023, cujo limite é de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina. Todavia, verifica-se que com os dados informados pelo MS há 354,8 (trezentos e cinquenta e quatro, vírgula oito) novas vagas na região de Saúde “5ª RS Sobral/CE.

Assim sendo, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 506/2024-SGTES/GAB/SGTES/MS), há possibilidade de 354,8 (trezentos e cinquenta e quatro, vírgula oito) novas vagas na região de Saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES pleiteante.

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Sobral/CE	1.049	277	67,2 vagas excedentes
Região de Saúde: 5ª RS Sobral/CE (considerando os termos de adesão encaminhados)	3.159	277	até 354,8 (possibilidade de vagas)

Sendo assim, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina e considerando o critério de antiguidade para distribuição do número de vagas, de acordo com o disposto no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023. Observa-se que, mesmo sendo a quarta região na ordem cronológica, há possibilidade de até 354,8 vagas na região de saúde, não afetando a distribuição de vagas da região de “5ª RS Sobral/CE”.

*Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Sobral/CE e respectiva região de saúde (NOTA TÉCNICA Nº 497/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA Nº 506/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — **atendem aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.***

Não obstante o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma insatisfatória à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

*Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observado o Termo enviado pela IES, **cabem ao Ministério da Saúde**, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.*

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

*Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1082257-16.2022.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00163/2023/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 497 e 506/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Sobral/CE e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se **favorável** à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1631002), BACHARELADO, com **60 (sessenta) vagas totais anuais**, pleiteada pela Faculdade Luciano Feijão - FLF, código e-MEC 3862, mantida pelo Centro Social Clodoveu Arruda, código e-MEC 2434, a ser ministrado na Rua José Lopes Ponte, nº 400, Bairro: Dom Expedito, Sobral/CE, CEP: 62050-215.*

Em face dessa decisão, a IES interpôs recurso administrativo junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 25 de outubro de 2024, no qual sustentou, em síntese, os seguintes pontos:

[...]

DECISÕES DO CNE SOBRE A APLICAÇÃO DE NORMAS NO TEMPO E SOBRE NÚMERO DE VAGAS

14. Um dos pontos centrais da discussão posta neste recurso é a aplicação das normas no tempo, especialmente porque a norma usada para não acolher o número de vagas pleiteadas pelo Recorrente é a Portaria 531, de 22 de dezembro de 2023; isto é, se utilizou uma norma criada depois do protocolo promovido pelo Recorrente.

15. Recentemente, em 2 de agosto de 2024, o CNE respondeu a consulta da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) sobre aplicação da Portaria SERES/MEC 531/2023. As respostas são contundentes:

[...]

16. O inciso Parecer demonstra que a Portaria SERES/MEC 531/2023 é desnecessária e que não deveria existir um padrão decisório aplicado de forma retroativa (“...A SERES/MEC poderia utilizar as normas e padrões decisórios vigentes...”). Demonstra, ainda, que a norma aplicável é a da época do protocolo (“...deve selecionar o padrão decisório a ser aplicado, considerando as normas vigentes à época do protocolo...”) e que Notas Técnicas não deveriam ser aplicadas como padrão decisório nem deveriam ser usadas para classificar um município ao invés de regiões de saúde.

17. Importante destacar que este Conselho é o órgão legalmente competente para analisar a aplicação da legislação educacional e, dessa maneira, sua orientação suplanta qualquer posição de qualquer órgão da administração pública federal, vinculando, inclusive, outras interpretações preliminares da SERES. Além disso, a análise foi feita com base em quesitos específicos da Portaria SERES/MEC 531/2023.

18. Esse entendimento não é novo, pois há muito tempo este Conselho Nacional de Educação vem se manifestando contra a aplicação retroativa de normas regulatórias:

[...]

19. Estes são apenas três julgados dentre vários do CNE sobre o tema, sempre confirmando que a norma aplicável aos processos regulatórios é aquela vigente na data do protocolo.

20. Por outro lado, este CNE também tem firme posicionamento sobre o direito das Instituições às vagas pleiteadas, notadamente em virtude do direito à sustentabilidade financeira, do princípio da razoabilidade, da livre iniciativa – excepcionalmente garantida à Recorrente pelo STF – e da Portaria Normativa 20/2017, aplicável ao presente caso.

21. Nesse sentido, este CNE tem decisão relacionando o número de vagas a sustentabilidade financeira das IES.

[...]

22. Em paralelo, este CNE também discute a uniformização do número de vagas, uma igualdade meramente formal e injusta:

[...]

23. No parecer acima fica clara a incongruência de critérios supostamente isonômicos, como as 60 vagas máximas para todo o Brasil, e são contestados “pactos não normativos”, a falta de razoabilidade e até mesmo a infringência ao princípio da livre iniciativa. Isto demonstra que, de fato, este Egrégio Conselho tem uma visão muito diferente da SERES em relação a distribuição de vagas, inclusive de cursos de medicina.

24. Por derradeiro, é importante dizer que a norma aplicável ao caso em voga é a vigente na data do pedido. No caso, esta norma é a Portaria Normativa 20/2017, conforme também já decidiu este Colendo Órgão:

[...]

25. O Parecer CNE/CES nº 94/2024 traz à matéria a necessária juridicidade: há norma específica que regulamentava a matéria a Portaria 20/2017 na época do pedido. E, nesse caso, deveria ser aplicada

26. Enfim, o CNE já se manifestou sobre um dos assuntos principais deste recurso e a manifestação foi favorável ao pleito do Recorrente.

27. Importante dizer, por fim, que esta manifestação é vinculante, pois a Lei 13.874/2019 prevê que:

[...]

28. Do texto acima fica claro que: “o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas”, sendo assim, as importantes decisões acima vinculam este importante e sensato Órgão deliberativo.

29. Portanto, o primeiro, e mais importante, argumento do Recorrente, é o próprio posicionamento reiterado deste Egrégio Conselho.

F. SOBRE OS VÍCIOS JURÍDICOS DA DECISÃO

F.1 Da ausência de contraditório

30. Da ausência de contraditório

[...]

Irregularidade	Comprovação	Princípios e regras descumpridos
Negligência à resposta apresentada pela Recorrente à diligência do Ministério da Educação.	Parecer final sem menção aos argumentos apresentados	Princípio do Contraditório (Art 5º, LV, da CF e Art. 2º, da Lei 9.874/1999) e Art. 3º, III, Lei 9.874/1999

F.2 Sobre a ilegalidade do § 9º da Portaria SERES/MEC 531/2023

[...]

Irregularidade	Comprovação	Princípios e regras descumpridos
Limitação das vagas autorizadas a 60, no máximo.	Texto da Portaria SERES/MEC 531/2023 e Notas técnicas do MEC.	Princípio da razoabilidade e da Livre Iniciativa (Parecer CNE/CES 317/2024). Princípio da Sustentabilidade Financeira (Parecer CNE/CES 70/2021); Princípio da Irretroatividade das Normas e Portaria Normativa 20/2017 (Parecer CNE/CES 94/2024); e Lei 7117/1965.

F.2.2 Sobre a norma de aplicação retroativa

[...]

Irregularidade	Comprovação	Princípios e regras descumpridos
Aplicação retroativa da Portaria SERES/MEC 531/2023 e da Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES.	"Ementa" da Portaria e "Assunto" da Nota técnica que citam sua aplicação a processos "já existentes". Data de protocolo do processo do Recorrente.	Princípio da segurança jurídica. Lei 9.784/1999. Art. 6º, Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

F.2.5 Sobre o direito e do dever de autofinanciamento

[...]

Irregularidade	Comprovação	Princípios e regras descumpridos
Negligência em relação ao PDI apresentado e ao autofinanciamento previsto na LDB.	Redução das vagas com base em regra genérica e sem menção à avaliação <i>in loco</i> .	Princípio da sustentabilidade financeira (equilíbrio econômico-financeiro). Art. 7º, da LDB. Art. 21 do Decreto 9.235/2017.

[...]

H. DOS PEDIDOS

[...]

12. Face ao exposto, especialmente aos argumentos descritos acima e a jurisprudência judicial e administrativa, vem requerer, a revisão do número de vagas contidos na Portaria 532/2024, alterando o número anual autorizado de 60 para 150, em atenção ao procedimento legal aplicável.

Em 30 de abril de 2025, a SERES manifestou-se acerca do recurso por meio da Nota Técnica nº 42/2025/MED/CGAACES/DIREG/SERES, na qual apresentou os seguintes fundamentos:

[...]

3.5.14. Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de Sobral/CE e respectiva região de saúde, bem como considerando o limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o processo da IES atendeu aos requisitos para autorização no limite máximo de 60 (sessenta) vagas, em conformidade com disposto no § 9 do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

*3.5.15. Ante o exposto, e considerando os argumentos trazidos pela Parecer Final, entende-se que **deve ser mantida** a decisão, conforme publicado pela Portaria SERES/MEC Nº 532, de 26 de setembro de 2024, a qual autorizou o curso superior de graduação em Medicina (1631002), bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, a ser ofertado pela Faculdade Luciano Feijão – FLF (Cód. e-MEC nº 3862), mantido pela mantida pelo Centro Social Clodoveu Arruda (Cód. e-MEC 2434), na Rua José Lopes Ponte nº 400, Dom Expedito - Sobral/CE.*

3.5.16. Sendo assim, não havendo novos elementos a apreciar, sugere-se o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, para as providências pertinentes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Face ao exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao Conselho Nacional de Educação, para providências ulteriores.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 13 de maio de 2025, e versa sobre o recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 532, de 26 de setembro de 2024, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Luciano Feijão – FLF, com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, com número de vagas inferior ao originalmente pleiteado.

Conforme se depreende dos autos, o pedido em apreço foi protocolado em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 1082257-16.2022.4.01.3400, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da SJDF.

Diante disso, a análise deve observar os critérios estabelecidos no art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF. No referido julgamento, a Suprema Corte consolidou diretrizes específicas para os processos administrativos que tratam da autorização de cursos superiores de Medicina, determinando que:

[...]

7. No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações:

(i) são preservados os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) têm seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) devem ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999. (Grifo nosso)

Com o propósito de viabilizar a correta aplicação da decisão do STF e conferir uniformidade à análise dos pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina, a SERES editou a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A regularidade dessa portaria foi expressamente reconhecida pelo STF, haja vista que, **ao julgar os embargos de declaração opostos no âmbito da ADC 81/DF, em 21 de março de 2025, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes asseverou que a supracitada Portaria não contraria a decisão do Plenário**, mas, ao contrário, constitui um instrumento de regulamentação necessário à adequada execução do entendimento da Corte.

Diante desse posicionamento, impõe-se a consideração integral da Portaria MEC/SERES nº 531, de 22 de dezembro de 2023, na análise do presente pedido.

No que tange à admissibilidade do recurso, verifica-se que a decisão recorrida foi publicada em 27 de setembro de 2024, enquanto a peça recursal foi protocolada em 25 de outubro de 2024. Assim, resta comprovada a tempestividade do recurso, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da já mencionada Portaria.

No exame do mérito, a SERES concluiu que a Faculdade Luciano Feijão –FLF cumpriu integralmente os requisitos previstos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, motivo pelo qual autorizou a oferta de sessenta vagas totais anuais para o curso superior de Medicina.

Entretanto, a interessada recorre dessa decisão, alegando, em síntese, que: a) a aplicação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, viola o princípio da irretroatividade; e b) o art. 8º, § 9º, desta Portaria é ilegal.

A insurgência da recorrente, contudo, não merece prosperar, pois o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado, fornecendo razões suficientes para subsidiar o deferimento das sessenta vagas totais anuais.

Primeiramente, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade, pois a norma aplicada respeitou integralmente os efeitos da decisão do STF, que modulou os impactos das decisões judiciais sobre processos administrativos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina.

No que concerne à alegação de ilegalidade do art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, cumpre esclarecer que a limitação imposta ao número de vagas autorizadas está plenamente alinhada às diretrizes traçadas pelo Ministério da Educação – MEC e pela política pública de expansão do ensino médico no país.

Essa medida encontra respaldo no próprio Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023, que torna pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos superiores de Medicina em âmbito nacional.

O edital, elaborado de acordo com o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê, de forma expressa, a necessidade de fixação de um número máximo de vagas com base em critérios técnicos, acadêmicos e regionais.

A propósito, para a elaboração do Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023, foram realizados estudos detalhados sobre a capacidade das redes de saúde, as necessidades específicas do Sistema Único de Saúde – SUS e a viabilidade econômica e pedagógica dos cursos superiores de Medicina a serem autorizados. Esses estudos visaram assegurar que os cursos funcionem de maneira sustentável, atendendo às necessidades das regiões contempladas, sem comprometer a qualidade do ensino.

A limitação, portanto, é uma medida necessária e proporcional, cujo objetivo é prevenir a criação de cursos que, por apresentarem uma quantidade desproporcional de vagas, poderiam comprometer tanto a formação dos discentes quanto a qualidade dos serviços médicos.

Além disso, essa diretriz garante a conformidade com as políticas públicas voltadas à formação médica, especialmente no contexto do Programa Mais Médicos, que busca promover uma distribuição equilibrada de profissionais de saúde no território nacional.

Nesse contexto, entendo que o recurso interposto não merece ser acolhido, haja vista que a decisão recorrida se encontra em estrita conformidade com a legislação vigente, com a modulação de efeitos fixada pelo STF e com os critérios técnicos exigidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 532, de 26 de setembro de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Faculdade Luciano Feijão – FLF, com sede na Rua José Lopes Ponte, nº 400, bairro Dom Expedito, no município de Sobral, no estado do Ceará, mantida pelo Centro Social Clodoveu Arruda, com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente